



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062714-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LUCYANI CAPARROZ CINTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41285.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062714-88.2025.8.26.0000 – JALES

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADA: LUCYANI CAPARROZ CINTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de pesquisa de endereço pelo sistema INFOSEG. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Diante das tentativas frustradas de localização da executada, cabível a pesquisa pelo sistema Infoseg, que pode ser realizada em procedimentos cíveis. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fl. 146 da execução nº 1004330-68.2024.8.26.0297, que, dentre outras medidas, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema INFOSEG.

Inconformado, o exequente interpôs o agravo de instrumento, pretendendo a realização de pesquisa pelo sistema INFOSEG. Discorreu sobre a aplicação do princípio da duração razoável do processo. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Considerando-se a tentativa frustrada de citação da parte executado, é cabível a busca de seus endereços com o auxílio do Judiciário.

A requisição de informações pelo sistema Infoseg, com o fim de localizar a executada, é providência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas em razão do sigilo e não há impedimento de sua utilização nos procedimentos cíveis.

O art. 438 do CPC/2015 dispõe que:

“O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

(...)

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.”

Ressalte-se que o Ministério da Justiça somente fornece informações de terceiros quando estas forem requisitadas pelo Poder Judiciário, por serem elas sigilosas.

Há, também, a previsão constitucional que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, conforme disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito

Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via INFOSEG. Insurgência. Admissibilidade. Execução que deve prosseguir no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e os bens da parte executada devem responder por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC), não se vislumbrando impedimento legal ao implemento da medida solicitada. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI 2382527-62.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 06.2.2025).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Desta forma, a r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a realização de pesquisa em nome da executada pelo sistema INFOSEG.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR